



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

Parecer n.º 98

Projetos de Lei nºs 128/2015 e 129/2015, que autorizam compensação de créditos e débitos entre o SISPREM e o Município de Sant'Ana do Livramento.

O vereador Aquiles Pires, requer (12/08/2015) parecer jurídico acerca dos Projetos de Lei nº 128/2015 (“Autoriza o SISPREM a proceder a compensação entre créditos e débitos de contribuições relativas à Assistência Saúde com o Município”) e Lei nº 129/2015 (“Autoriza o SISPREM a proceder a compensação entre créditos e débitos de contribuições previdenciárias com o Município”). Em face da matéria lavra-se parecer conjunto.

Os dois projetos de lei são provenientes da necessidade de se proceder a compensação determinada na sentença proferida nos autos do processo nº 025/1.10.0001838-2, onde figuraram como partes o Município de Sant'Ana do Livramento e o SISPREM – Sistema de Previdência Municipal. A sentença restou confirmada junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, acórdão nº 70058165879. O processo de conhecimento referido deu origem à execução de sentença nº 025/1.14.0003203-0, informações essas já devidamente prestadas nas justificativas dos projetos de lei.

As compensações pretendidas tratam sobre Assistência Saúde e contribuições previdenciárias.

A Compensação “*trata-se de modalidade indireta (por lei) de extinção do crédito tributário, por meio do confronto entre créditos e débitos, evitando-se a desnecessária (...) multiplicação de providências administrativas e demandas judiciais. Notória a vantagem da compensação na medida em que inúmeras transações se entrecruzam em sentidos diversos. Dessa forma, pouparam-se várias complicações e ônus, em razão da simples amortização dos créditos recíprocos, eliminando-se repetidas transferências ou movimentações de dinheiro e os naturais riscos de atrasos, perdas, etc”*”. (MELO, José Eduardo Soares de. Curso de direito tributário, 8. ed., p375 apud SABAG, Eduardo. Manual de direito tributário. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 805).

Assim restou expresso na sentença: “*Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, para o fim de condenar o demandado ao pagamento dos valores indevidamente descontados, ou seja, R\$ 1.638.494,92, devidamente atualizado em 06/11/2012, nos termos do cálculo acostado às fls. 279/280, possibilitada a compensação entre créditos e débitos, atendidos os requisitos legais.”* [grifo nosso]

Pois bem, preceitua o Código Tributário Nacional:

*Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
II - a compensação;*

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) [grifo nosso]

O art. 156, inciso II, do CNT elenca a compensação como causa de extinção do crédito tributário, por óbvio, nos limites da compensação a ser efetivada, aplicando-se aqui o disposto no art. 368 do Código Civil (“*Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.*”). Por sua vez, o art. 170 do mesmo diploma, condiciona à lei autorizar a compensação. Dessa forma denota-se a viabilidade da compensação pretendida.

A sentença que julgou procedente a ação condenou nos termos do cálculo de fls. 279/208 do processo, ainda que posteriormente em sede de embargos declaratórios tenha reconhecido uma parcial prescrição. Todavia, sem conhecimento do referido cálculo não há como se constatar a forma de correção e juros incidentes, razão pelo qual se recomenda, por precaução, que o referido cálculo seja apresentado, a fim que se constate se regras gerais tributárias foram obedecidas. Ademais, os arts. 2ºs de ambas as leis fixam juros de 1% (um por cento) ao mês até a perfectibilização do ato administrativo de compensação, todavia, não indica seu torno inicial.

A correção monetária deve ser incidente a partir de cada pagamento indevido, nos termos da Súmula 162 do STJ (“*Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido.*”).

Por sua vez, os juros moratórios devem ser não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar, nos termos do parágrafo único do art. 167 do CTN (“*A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.*”). No mesmo sentido a Súmula 188 do STJ (“*Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.*”).

É o parecer, s.m.j.

Santana do Livramento, 17 de agosto de 2015.



Christiano Fagundes da Silva
Procurador Jurídico